

**A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA
EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II,
Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS
NO TRF3**

*THE ANTICIPATION OF ASSET SEIZURE IN TAX ENFORCEMENT: A CRITICAL
ANALYSIS OF THE INTERPRETATION OF ARTICLE 854 OF THE CPC BY
STATEMENT II, NO. 22 OF FONEF AND ITS JURISPRUDENTIAL
REPERCUSSIONS IN THE TRF3*

Bruno Luiz RAMOS LOPES¹

Cleverson Daniel DUTRA²

RESUMO: Este trabalho analisa criticamente a antecipação da constrição patrimonial na execução fiscal, com foco na interpretação do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, especialmente em face do Enunciado II, nº 22, do Fórum Nacional das Execuções Fiscais (FONEF). A pesquisa investiga a compatibilidade da indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, sob a rubrica de “arresto executivo”, com as garantias processuais constitucionais e a sistemática do arresto e da penhora no ordenamento jurídico brasileiro. Através de revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, com ênfase nas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o estudo conclui que a interpretação extensiva do art. 854 do CPC, que permite o bloqueio de bens antes da citação sem a estrita observância dos requisitos legais do arresto (não localização do devedor ou periculum in mora), não se alinha com o sistema de garantias fundamentais. Argumenta-se que tal prática compromete o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, priorizando indevidamente a efetividade da execução em detrimento dos direitos do contribuinte. O trabalho propõe recomendações para uma aplicação mais criteriosa e fundamentada das medidas constritivas, reforçando o papel do Poder Judiciário como guardião das garantias fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Fiscal; Constrição Patrimonial; Arresto Executivo; Citação.

¹ Tecnólogo em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais pela Universidade Internacional Uninter (2023) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). UU. Dourados/MS. E-mail: brunoluizramoslopes@gmail.com

² Orientador. Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN) Dourados/MS. Docente efetivo do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). UU. Dourados/MS. E-mail: cleveson@uems.br

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

ABSTRACT: *This thesis critically analyzes the anticipation of patrimonial constriction in tax enforcement proceedings, focusing on the interpretation of Article 854 of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC) of 2015, especially in light of Statement II, No. 22, of the National Forum of Tax Enforcement (FONEF). The research investigates the compatibility of the unavailability of financial assets before the defendant's summons, under the guise of an "executive attachment," with constitutional procedural guarantees and the system of attachment and garnishment in Brazilian law. Through a bibliographic, documentary, and jurisprudential review, with emphasis on decisions from the Federal Regional Court of the 3rd Region (TRF3) and the Superior Court of Justice (STJ), the study concludes that the extensive interpretation of Article 854 of the CPC, which allows the blocking of assets before summons without strict observance of the legal requirements for attachment (non-location of the debtor or periculum in mora), does not align with the system of fundamental guarantees. It is argued that such practice compromises due process, adversarial proceedings, and the right to ample defense, unduly prioritizing the effectiveness of enforcement over the taxpayer's rights. The work proposes recommendations for a more judicious and substantiated application of restrictive measures, reinforcing the role of the Judiciary as a guardian of fundamental guarantees.*

KEYWORDS: *Tax Enforcement; Patrimonial Constriction; Executive Attachment; Summons.*

2

INTRODUÇÃO

A efetivação da cobrança dos créditos públicos constitui um dos pilares para a manutenção da máquina estatal e para a consecução das políticas públicas que visam ao bem-estar social. Nesse contexto, o processo de execução fiscal, regido primordialmente pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), e, de forma subsidiária, pelo Código de Processo Civil (CPC), emerge como o principal instrumento jurídico à disposição da Fazenda Pública para a satisfação de seus créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa. Este procedimento executivo, dotado de particularidades e prazos próprios, busca conciliar a prerrogativa estatal de ver adimplidas suas receitas com as garantias

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

fundamentais asseguradas aos cidadãos-contribuintes no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

Dentro deste complexo microsistema processual, a busca incessante por mecanismos que confirmam maior celeridade e efetividade à execução fiscal tem levado à adoção de práticas e interpretações normativas que, por vezes, tangenciam ou mesmo colidem com direitos processuais basilares do executado. Uma das manifestações mais sensíveis e controversas dessa tensão reside na possibilidade de decretação de medidas constritivas sobre o patrimônio do devedor antes mesmo que este seja formalmente cientificado da existência da execução fiscal, ou seja, antes da citação. Especificamente, a indisponibilidade de ativos financeiros, realizada por meio de sistemas eletrônicos como o SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), antes da triangularização da relação processual, tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais.

O foco deste artigo é a análise crítica da utilização do artigo 854 do CPC/2015 como fundamento para a indisponibilidade de ativos financeiros (SISBAJUD) antes da triangularização da relação processual. A controvérsia se intensifica com o Enunciado II, nº 22, do FONEF, que autoriza essa medida a título de “arresto executivo” [1].

Problema de Pesquisa: A interpretação do art. 854 do CPC, conforme o Enunciado II, nº 22, do FONEF, que admite a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação na execução fiscal, é compatível com o sistema de garantias processuais constitucionais e com a sistemática do arresto e da penhora, especialmente considerando a jurisprudência do TRF3 e do STJ, sem ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa?

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

Justificativa: O tema possui inegável relevância prática e teórica. Do ponto de vista prático, a indisponibilidade prévia de ativos tem impacto severo na esfera patrimonial do executado. Empresas podem ter seu fluxo de caixa comprometido, inviabilizando o pagamento de salários, fornecedores e tributos correntes, podendo levar, em casos extremos, à paralisação de suas atividades. Para pessoas físicas, o bloqueio de contas bancárias pode significar a impossibilidade de arcar com despesas essenciais de subsistência. A crescente utilização de ferramentas eletrônicas para a constrição de bens tornou essa prática mais ágil e, conseqüentemente, mais frequente, o que acende um alerta para a necessidade de um controle rigoroso de sua legalidade e proporcionalidade. Academicamente, suscita debate profundo sobre a correta delimitação dos institutos do arresto e da penhora e a ponderação entre a efetividade da execução e os direitos fundamentais. A análise da jurisprudência do TRF3 e do STJ é crucial para a compreensão do posicionamento judicial sobre a matéria.

Metodologia: Pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, com método dedutivo. Técnicas de pesquisa: bibliográfica (doutrina processual, tributária e constitucional), documental (legislação e Enunciado FONEF) e jurisprudencial (análise de acórdãos do TRF3 e STJ).

2. A CONTROVÉRSIA INTERPRETATIVA: O ART. 854 DO CPC, O ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO

A correta compreensão dos mecanismos de constrição patrimonial no âmbito da execução fiscal perpassa, inevitavelmente, pela análise minuciosa dos dispositivos legais que os regem e das interpretações que lhes são conferidas pelos operadores do direito e pelos tribunais. No cerne da presente análise, encontra-se a controvérsia instaurada em torno do artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015 e sua relação com a possibilidade de antecipação da indisponibilidade de

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

ativos financeiros do executado, antes mesmo de sua citação. Esta controvérsia é particularmente alimentada pelo Enunciado II, nº 22, do Fórum Nacional das Execuções Fiscais (FONEF), que propõe uma leitura específica do referido artigo, equiparando a medida a um “arresto executivo” passível de ser decretado liminarmente.

2.1 Análise Exegética e Teleológica do Artigo 854 do CPC

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, introduziu o artigo 854, que sistematizou e modernizou o procedimento de constrição de ativos financeiros por meio eletrônico, consolidando a utilização de ferramentas como o então BacenJud, atualmente substituído pelo SISBAJUD. A interpretação deste dispositivo é crucial para o deslinde da questão central deste trabalho.

O caput do art. 854 do CPC dispõe:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

A principal finalidade do art. 854 do CPC é conferir efetividade à penhora de dinheiro, que ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida tanto pelo art. 835, I, do CPC, quanto pelo art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais. A preferência por dinheiro justifica-se pela sua liquidez imediata, o que simplifica e acelera a satisfação do crédito exequendo. Como salienta Araken de Assis (2016, p. 987), “o dinheiro representa o bem por excelência para satisfazer o credor, pois dispensa as delongas e as incertezas da alienação coativa”.

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

O mecanismo eletrônico de busca e bloqueio de ativos financeiros visa superar as dificuldades anteriormente enfrentadas na localização de numerário em nome do devedor, tornando a penhora de dinheiro mais célere e eficaz. A sistemática implementada pelo SISBAJUD permite que a ordem judicial de indisponibilidade alcance diversas instituições financeiras simultaneamente, aumentando as chances de encontrar valores suficientes para garantir a execução ou satisfazer o crédito.

É fundamental observar que o dispositivo está inserido na subseção do CPC que trata “Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira”. Isso indica, de plano, que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no caput do art. 854 é uma etapa do procedimento de penhora, e não um instituto autônomo de arresto. Trata-se de uma medida preparatória ou acautelatória intrínseca à penhora de dinheiro, destinada a evitar que o executado, ciente da iminente constrição, dissipe os valores existentes em suas contas ou aplicações.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 568) esclarece que a indisponibilidade é uma “medida de apoio à penhora de dinheiro”, uma “providência que antecede a formalização da penhora”, assemelhando-se a um “arresto prévio à penhora”, mas com ela umbilicalmente ligado. A indisponibilidade, portanto, não se confunde com o arresto cautelar (art. 301, CPC) nem com o arresto executivo (art. 830, CPC), que possuem pressupostos e finalidades distintas, como será aprofundado adiante.

A parte final do caput do art. 854 do CPC, ao prever que a ordem de indisponibilidade será determinada “sem dar ciência prévia do ato ao executado”, é um dos pontos que gera maior controvérsia, especialmente quando se tenta transpor essa lógica para um momento anterior à própria citação na execução fiscal.

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRUIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

A *ratio* dessa disposição é clara: garantir o fator surpresa para que a medida seja eficaz. Se o executado fosse previamente intimado da intenção de bloquear seus ativos financeiros, ele poderia, com facilidade, sacar os valores, transferi-los para terceiros ou ocultá-los de outras formas, frustrando a penhora. Trata-se de uma exceção ao princípio do contraditório prévio, justificada pela necessidade de assegurar o resultado útil da medida constritiva mais importante do processo executivo.

Contudo, essa ausência de ciência prévia refere-se ao momento específico da decretação da indisponibilidade, no contexto de uma execução já em curso e, em regra, após a citação do devedor e o decurso do prazo para pagamento voluntário. O § 2º do mesmo art. 854 estabelece que, “tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente”. E o § 3º confere ao executado o prazo de cinco dias para comprovar a impenhorabilidade das quantias ou a existência de indisponibilidade excessiva. Garante-se, assim, um contraditório diferido ou postergado, mas que incide sobre uma medida já efetivada.

O ponto crucial é que a sistemática do art. 854 pressupõe uma relação processual já estabelecida, onde o executado, em tese, já teve a oportunidade de tomar conhecimento da execução e de se defender. A aplicação dessa lógica de “não ciência prévia” para um momento anterior à própria citação do executado, como sugere o Enunciado do FONEF, subverte a ordem natural do processo e levanta sérias questões sobre a violação do devido processo legal e do direito de defesa, como será discutido no Capítulo 4.

Como adverte Cândido Rangel Dinamarco (2017, p. 875), a ausência de contraditório prévio no art. 854 é uma “excepcionalidade justificada pela natureza do bem (dinheiro) e pela facilidade de seu desvio”, mas que deve ser interpretada

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

restritivamente e dentro do contexto da penhora, não como uma autorização genérica para constrições surpresa a qualquer tempo, especialmente antes da formação do contraditório inicial pela citação.

2.2 O Enunciado II, nº 22, do Fórum Nacional das Execuções Fiscais (FONEF)

Os Fóruns Nacionais, como o FONEF, promovidos por associações de magistrados, têm o louvável objetivo de debater temas relevantes e buscar a uniformização de entendimentos e práticas processuais, visando à maior eficiência e previsibilidade da prestação jurisdicional. Contudo, seus enunciados, embora possuam força persuasiva e orientadora, não têm caráter vinculante e devem ser sempre analisados criticamente à luz do ordenamento jurídico vigente e dos princípios constitucionais.

O Enunciado II, nº 22, do FONEF, aprovado em sua segunda edição, possui o seguinte teor:

Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo. (FONEF, Enunciados, s.d.)

Este enunciado surge em um contexto de busca por maior efetividade na recuperação do crédito fiscal, onde a demora na citação do executado ou a sua ocultação são vistas como entraves significativos. A intenção, ao que parece, foi a de fornecer aos magistrados um fundamento para deferir pedidos de bloqueio de ativos financeiros formulados pela Fazenda Pública já no início da execução fiscal, antes mesmo de qualquer tentativa de citação, visando surpreender o devedor e garantir desde logo o patrimônio que possa satisfazer o débito.

A principal crítica que se dirige ao Enunciado II, nº 22, do FONEF reside na aparente atecnia e na generalização com que trata a questão. Ao afirmar que o art.

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

854 do CPC “autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo”, o enunciado promove uma fusão conceitual problemática e potencialmente perigosa.

Primeiramente, como já analisado, o art. 854 do CPC disciplina a penhora de dinheiro, e a indisponibilidade ali prevista é uma fase desta. Não se trata de um dispositivo que, por si só, crie uma modalidade de arresto ou autorize a constrição antes da citação de forma autônoma. A aplicação do art. 854 antes da citação só seria cogitável se estivessem presentes os requisitos de alguma das modalidades de arresto previstas no CPC: o cautelar (art. 301) ou o executivo (art. 830).

Em segundo lugar, ao qualificar a medida como “arresto executivo”, o enunciado remete ao instituto do art. 830 do CPC. Contudo, o pressuposto fundamental do arresto executivo do art. 830 é a não localização do executado para citação. Se o enunciado permite a indisponibilidade “antes da citação” de forma genérica, sem condicioná-la à prévia e frustrada tentativa de localização do devedor, ele está, na prática, dispensando o requisito legal essencial para o arresto executivo. Isso cria uma figura híbrida e anômala: um “arresto executivo” sem o seu pressuposto legal.

Se a intenção fosse justificar a medida pela urgência ou pelo risco de dilapidação patrimonial, a figura adequada seria o arresto cautelar (art. 301 do CPC), que, no entanto, exige a demonstração do *fumus boni iuris* (que na execução fiscal é a CDA) e, crucialmente, do *periculum in mora* (atos concretos de dilapidação ou ocultação de bens). O enunciado do FONEF não faz qualquer menção à necessidade de comprovação do *periculum in mora*, o que sugere que ele não está se referindo ao arresto cautelar.

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

As implicações dessa interpretação são profundas. Ela abre a porta para que, em qualquer execução fiscal, a Fazenda Pública possa requerer, e o juiz deferir, o bloqueio de todas as contas bancárias do executado antes mesmo que este saiba da existência do processo. Isso representa uma inversão drástica da lógica processual, onde a defesa e o contraditório são postergados para um momento em que o dano patrimonial já pode estar consumado.

A tentativa de equiparar a indisponibilidade de ativos do art. 854 do CPC ao arresto executivo do art. 830, para fins de aplicação antes da citação, enfrenta sérios obstáculos conceituais. O arresto executivo, como delineado por Pontes de Miranda (1999, p. 155), é uma “medida de segurança da execução”, que ocorre quando o executado não é encontrado para ser citado, mas são localizados bens seus. Sua finalidade é evitar que esses bens desapareçam enquanto se providencia a citação por edital ou por hora certa. A conversão em penhora só ocorre após a citação e o decurso do prazo para pagamento.

A indisponibilidade do art. 854, por outro lado, é uma técnica específica para a penhora de dinheiro. Ela não pressupõe a não localização do devedor; ao contrário, em sua aplicação típica, o devedor já foi citado e não pagou. A ausência de ciência prévia é apenas para garantir a surpresa do bloqueio, não para suprir a citação ou a não localização.

Confundir esses institutos, como faz o enunciado do FONEF, é ignorar seus pressupostos e finalidades distintas. Se o executado é localizável e ainda não foi citado, não cabe arresto executivo. Se não há prova de risco de dilapidação, não cabe arresto cautelar. A simples existência da dívida fiscal não pode ser um salvo-conduto para a constrição patrimonial indiscriminada antes da formação da relação processual.

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

A doutrina processual civil e tributária majoritária tem se posicionado de forma crítica em relação à possibilidade de bloqueio de ativos financeiros antes da citação na execução fiscal, fora das hipóteses estritas de arresto cautelar ou executivo devidamente configurados.

É mais raro encontrar na doutrina processualista de maior peso posicionamentos que defendam abertamente a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação com base exclusivamente no art. 854 do CPC, desvinculada dos requisitos do arresto. Os argumentos favoráveis a uma maior flexibilização geralmente partem de uma perspectiva focada na efetividade da execução e na necessidade de combater a sonegação e a blindagem patrimonial. Alguns defensores dessa linha podem argumentar que a presunção de liquidez e certeza da CDA, aliada à natureza do crédito público, justificaria medidas mais enérgicas desde o início da execução. No entanto, tais argumentos raramente se aprofundam na compatibilização dessa prática com os princípios do contraditório e da ampla defesa prévios.

A grande maioria dos processualistas e tributaristas que abordam o tema o fazem com cautela, ressaltando a excepcionalidade das medidas constritivas antes da citação. Autores como Eduardo Arruda Alvim, Araken de Assis, Humberto Theodoro Júnior, Cândido Rangel Dinamarco, entre outros, ao tratarem do arresto e da penhora, enfatizam a necessidade de observância dos respectivos pressupostos legais.

Especificamente sobre a aplicação do art. 854 do CPC antes da citação, a crítica se concentra na subversão da ordem processual. Leonardo Carneiro da Cunha (2018, p. 653), por exemplo, ao comentar o dispositivo, não o desvincula da ideia de penhora, que, em regra, sucede à citação. A interpretação que o transforma

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

em uma ferramenta de “arresto” autônomo e liminar é vista com reservas, pois poderia levar a abusos e à violação de garantias.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.1255) destaca que a indisponibilidade do art. 854 é uma “fase da penhora online”, e que o contraditório é diferido, mas não suprimido. A questão é se esse diferimento pode ocorrer antes mesmo da citação inicial para a execução.

A doutrina é uníssona em distinguir claramente os institutos. A penhora é o ato executivo por excelência que individualiza os bens que responderão pela dívida. O arresto cautelar é medida de urgência para assegurar futura execução, exigindo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O arresto executivo é medida incidental à execução, cabível quando o devedor não é encontrado para citação, mas seus bens sim.

Ignorar essas distinções e aplicar o regime de um instituto a outro, como parece fazer o enunciado do FONEF ao tratar a indisponibilidade do art. 854 (típica da penhora) como “arresto executivo” antes da citação (e sem o pressuposto da não localização), é, segundo a doutrina crítica, um equívoco técnico que pode ter graves consequências práticas, como se verá na análise jurisprudencial e na discussão sobre a violação de garantias.

Em suma, a controvérsia interpretativa em torno do art. 854 do CPC e do Enunciado II, nº 22 do FONEF revela uma tensão fundamental entre a busca por efetividade na execução fiscal e a necessidade de respeito às garantias processuais do executado. A análise que se seguirá, da jurisprudência do TRF3 e do STJ, buscará verificar como os tribunais têm equacionado essa tensão.

Um dos pontos centrais da crítica à prática da indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação, com base em uma interpretação extensiva do art. 854

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

do CPC, reside na ausência de previsão legal específica para essa modalidade de constrição como um instituto autônomo, desvinculado dos requisitos do arresto cautelar (art. 301 do CPC) ou do arresto executivo (art. 830 do CPC). Como exaustivamente demonstrado, o art. 854 disciplina uma etapa da penhora de dinheiro, e sua aplicação pressupõe, em regra, uma execução fiscal já em curso com citação válida do executado e o decurso do prazo para pagamento.

A tentativa de enquadrar a indisponibilidade pré-citação como “arresto executivo”, conforme sugere o Enunciado II, nº 22 do FONEF, esbarra na exigência legal de não localização do devedor para a configuração deste último. Se o devedor ainda não foi procurado, ou se é localizável, não há que se falar em arresto executivo nos termos do art. 830 do CPC. Por outro lado, se a medida visa acautelar um risco de dilapidação patrimonial, o caminho processual adequado seria o arresto cautelar, que demanda a comprovação do periculum in mora, requisito não exigido pelo enunciado do FONEF para a indisponibilidade do art. 854.

13

A criação jurisprudencial ou por meio de enunciados de uma “terceira via” de constrição, que não se amolda perfeitamente a nenhum dos institutos legalmente previstos e que dispensa requisitos essenciais, representa uma inovação praeter legem que pode comprometer a segurança jurídica. O princípio da legalidade estrita, que deve nortear a atuação da Administração Pública e do Poder Judiciário, especialmente em matéria de restrição de direitos, impõe que as medidas constritivas se fundamentem em previsões legais claras e inequívocas.

2.3 O Risco de Banalização de Medidas Excepcionais e o Esvaziamento das Garantias

A facilidade operacional proporcionada por sistemas eletrônicos como o SISBAJUD, aliada a uma interpretação flexível das normas processuais, pode levar

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

à banalização de medidas que deveriam ser excepcionais. O bloqueio de ativos financeiros é uma medida extremamente gravosa, com potencial para paralisar a vida financeira de pessoas físicas e a atividade de empresas. Sua utilização como regra, antes mesmo da citação e sem a demonstração de um risco concreto e iminente à satisfação do crédito, subverte a lógica do sistema processual, que estabelece um rito escalonado para a expropriação de bens.

O contraditório e a ampla defesa não são meras formalidades, mas sim pilares do Estado Democrático de Direito. Permitir que o Estado, por meio da Fazenda Pública, possa invadir o patrimônio do cidadão sem lhe dar a oportunidade prévia de se manifestar, de pagar o débito, de apresentar bens à penhora ou de questionar a validade da cobrança, representa um retrocesso em termos de garantias processuais. O argumento da efetividade da execução, embora relevante, não pode servir de pretexto para o atropelamento de direitos fundamentais.

Como bem pondera Marinoni (2017, p. 215), “a técnica antecipatória não pode ser utilizada para eliminar o direito fundamental ao contraditório, mas apenas para postergar a sua realização, quando a urgência assim o exigir e desde que o sacrifício imposto ao réu não seja desproporcional”. A questão que se coloca é se, na execução fiscal, a simples propositura da ação, sem qualquer outro elemento que indique urgência qualificada, já autorizaria essa postergação radical do contraditório.

O processo de execução fiscal é, por natureza, um campo de tensão entre o interesse público na arrecadação de tributos e a proteção dos direitos e garantias individuais do contribuinte. Ambos os valores são relevantes e merecem tutela jurídica. A solução para os conflitos que emergem dessa tensão não reside na supressão de um em detrimento do outro, mas sim na busca por um equilíbrio por meio da ponderação de princípios.

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

O princípio da máxima efetividade da execução (ou da tutela executiva) impulsiona a busca por mecanismos que tornem a cobrança do crédito público mais célere e eficaz. Contudo, esse princípio não é absoluto e deve ser compatibilizado com outros de igual hierarquia, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana e a menor onerosidade para o executado.

A interpretação que admite a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação, sem os requisitos do arresto, parece conferir um peso desproporcional ao princípio da efetividade, em detrimento das garantias processuais. Uma abordagem mais equilibrada exigiria que a medida constritiva antecipada fosse reservada a situações em que, de fato, houvesse um risco concreto e demonstrado de frustração da execução, e não como uma providência automática e generalizada.

Nesse contexto de ponderação de interesses, o Poder Judiciário assume um papel crucial como guardião das garantias fundamentais. Compete ao magistrado, ao analisar o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação, verificar se estão presentes os requisitos legais que autorizam a medida excepcional, e não apenas cancelar automaticamente os pleitos da Fazenda Pública com base em enunciados ou interpretações que flexibilizam excessivamente as exigências legais.

A análise casuística é fundamental. É preciso distinguir as situações em que o devedor efetivamente busca se ocultar ou dilapidar seu patrimônio daquelas em que o contribuinte, por diversas razões, ainda não tomou conhecimento da execução ou possui argumentos legítimos para questionar a dívida. A aplicação indiscriminada do bloqueio prévio pode levar a injustiças e a prejuízos irreparáveis, especialmente para pequenos empresários e cidadãos comuns.

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRUIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

A jurisprudência do TRF3, como analisado no capítulo anterior, tem, em muitos casos, demonstrado essa sensibilidade, exigindo a comprovação de requisitos adicionais para o deferimento da medida antes da citação. Essa postura garantista é salutar e deve ser incentivada, pois reforça o papel do Judiciário como um poder independente e comprometido com a realização da justiça no caso concreto, e não apenas com a satisfação a qualquer custo dos interesses arrecadatários do Estado.

2.4 Análise de Caso Concreto: Despacho da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (Processo nº 5002646-69.2024.4.03.6002)

Para ilustrar a aplicação prática da controvérsia em primeira instância, analisar-se-á o despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 5002646-69.2024.4.03.6002, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, especificamente o despacho inicial, assinado eletronicamente em 19 de novembro de 2024 pelo Juiz Federal Felipe Bittencourt Potrich. Este despacho é particularmente relevante por demonstrar como a fundamentação para o arresto prévio à citação é construída em um caso concreto, invocando tanto o art. 854 do CPC quanto enunciados do FONEF.

O despacho em questão, após determinar a citação da parte executada para pagamento ou garantia da execução no prazo de cinco dias, estabelece, em seu item 2:

“2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema SISBAJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada, até o valor atualizado do débito. Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.”

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

Observa-se, de imediato, que o magistrado fundamenta a ordem de arresto prévio à citação em três pilares principais: a) a presunção de legitimidade da CDA; b) o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais; e c) o disposto no art. 854 do CPC, conjugado com o “Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF”.

O despacho da 2ª Vara Federal de Dourados, ao determinar o arresto prévio via SISBAJUD antes mesmo de qualquer tentativa de citação ou de verificação da não localização dos executados, e sem exigir a demonstração de periculum in mora (dilapidação patrimonial ou risco de frustração da execução), adota uma postura que se alinha com a interpretação mais extensiva e criticada do art. 854 do CPC. A decisão parece tratar o arresto prévio como uma medida quase automática, decorrente da simples existência da CDA e da necessidade de efetividade da execução.

Prossegue o despacho detalhando os procedimentos a serem adotados pelo Oficial de Justiça em caso de bloqueio positivo, como o desbloqueio de excessos e de valores irrisórios, e a transferência do montante para conta vinculada. Interessante notar que, no item 4, o despacho determina: “INTIME-SE a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora, iniciando automaticamente o prazo de 30 (trinta) dias para embargos à execução. No mesmo ato, CITE-SE conforme o item 1.”

Esta determinação de intimação do bloqueio e citação no mesmo ato (ou em atos subsequentes e próximos, a depender da operacionalização pelo Oficial de Justiça) mitiga parcialmente a ausência de ciência prévia, mas não afasta a crítica central de que a constrição patrimonial ocorre antes que o executado tenha tido qualquer oportunidade de tomar conhecimento formal da execução, pagar o débito,

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

oferecer garantia ou apresentar defesa prévia. O contraditório, embora diferido, é exercido sobre um fato consumado – o bloqueio de seus ativos financeiros.

Este caso concreto da 2ª Vara Federal de Dourados exemplifica a aplicação da tese que permite o arresto prévio com base no art. 854 do CPC e em enunciados do FONEF, contrastando com a jurisprudência mais restritiva do TRF3 e do STJ, que, como visto anteriormente, tende a exigir a demonstração de não localização do devedor ou de risco concreto à execução para justificar medidas constritivas antes da citação. A decisão analisada prioriza a efetividade da execução em detrimento de uma observância mais rigorosa do contraditório prévio, refletindo a tensão existente na prática forense entre esses dois valores.

A análise deste despacho singular não permite generalizar a prática de todas as varas federais, mas serve como um estudo de caso relevante para compreender como a interpretação do art. 854 do CPC pode variar e como os enunciados de fóruns especializados influenciam as decisões judiciais em primeira instância, por vezes distanciando-se da orientação dos tribunais superiores.

18

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho de conclusão de curso, buscou-se analisar criticamente a intrincada questão da antecipação da constrição patrimonial na execução fiscal, com especial enfoque na interpretação conferida ao artigo 854 do Código de Processo Civil pelo Enunciado II, nº 22, do Fórum Nacional das Execuções Fiscais (FONEF), e suas repercussões na jurisprudência, notadamente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). A problemática central investigou a compatibilidade dessa prática – que admite a indisponibilidade de ativos financeiros do executado antes mesmo de sua citação, sob a rubrica de

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

“arresto executivo” – com o sistema de garantias processuais constitucionais e com a sistemática do arresto e da penhora prevista no ordenamento jurídico pátrio.

O objetivo geral que norteou esta pesquisa foi o de realizar uma análise crítica, sob a perspectiva das garantias processuais fundamentais e da normativa vigente, da referida interpretação e aplicação do art. 854 do CPC. Para tanto, foram estabelecidos objetivos específicos que incluíram a distinção conceitual dos institutos de constrição, o exame do teor do art. 854 do CPC e do enunciado do FONEF, o levantamento e análise da jurisprudência do TRF3 e do STJ, e a discussão das implicações dessa prática para o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

O problema de pesquisa questionou se tal interpretação encontra respaldo jurídico e jurisprudencial sem comprometer as garantias fundamentais do executado. A resposta a essa indagação, construída ao longo dos capítulos, aponta para uma conclusão predominantemente negativa, ressalvadas situações excepcionalíssimas que se amoldem aos requisitos legais do arresto cautelar ou do arresto executivo propriamente dito.

A investigação revelou que o artigo 854 do CPC, inserido no contexto da penhora de dinheiro, visa conferir efetividade a esta modalidade de constrição por meio eletrônico, permitindo a indisponibilidade de ativos sem ciência prévia do executado para evitar a frustração da medida. Contudo, sua natureza é intrinsecamente ligada à penhora, que, em regra, pressupõe a citação do devedor e o decurso do prazo para pagamento. A tentativa de utilizá-lo como fundamento para um “arresto executivo” antes da citação, como propõe o Enunciado II, nº 22 do FONEF, carece de amparo legal direto, pois desconsidera os pressupostos específicos do arresto executivo (art. 830 do CPC – não localização do devedor) e do arresto cautelar (art. 301 do CPC – periculum in mora).

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

A análise doutrinária demonstrou um consenso crítico em relação a essa interpretação extensiva, ressaltando a necessidade de distinção clara entre os institutos e a observância rigorosa de seus requisitos. A equiparação da indisponibilidade do art. 854 a um arresto autônomo, passível de decretação liminar sem os pressupostos legais, foi consistentemente apontada como uma atecnia com potencial para gerar insegurança jurídica e violação de garantias.

A pesquisa jurisprudencial, com foco no TRF3, evidenciou uma tendência majoritariamente garantista, condicionando a constrição prévia à citação à demonstração de circunstâncias excepcionais que justifiquem a medida, como a não localização do devedor após diligências efetivas ou a comprovação de risco concreto de dilapidação patrimonial. Embora existam nuances e decisões que flexibilizam esses requisitos em nome da efetividade, a linha predominante no TRF3, alinhada ao entendimento do STJ, é a de que o bloqueio de ativos antes da citação não pode ser a regra, mas sim uma exceção devidamente fundamentada. O STJ, por sua vez, tem reiterado que o arresto executivo online (via SISBAJUD) não dispensa a prévia tentativa de citação ou, no mínimo, que esta seja concomitante, e que a medida, se anterior à citação, exige a demonstração dos requisitos cautelares.

A discussão crítica dos impactos dessa prática para as garantias processuais fundamentais concluiu que a antecipação da constrição, quando desvinculada dos requisitos legais do arresto, configura uma violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A ausência de oportunidade para o executado se manifestar antes de ter seus bens bloqueados, de pagar a dívida, de oferecer outros bens à penhora ou de questionar a validade do crédito exequendo representa um grave cerceamento de defesa. Ademais, a prática pode afrontar o princípio da

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

menor onerosidade da execução e banalizar medidas que deveriam ser estritamente excepcionais.

Diante do exposto, responde-se à questão de pesquisa afirmando que a interpretação do artigo 854 do CPC, conforme preconizada pelo Enunciado II, nº 22 do FONEF, que admite a indisponibilidade de ativos financeiros do executado antes de sua citação na execução fiscal a título de “arresto executivo” de forma generalizada e sem a estrita observância dos requisitos legais do arresto (seja a não localização do devedor para o arresto executivo, seja o periculum in mora para o arresto cautelar), não é compatível com o sistema de garantias processuais constitucionais e com a sistemática normativa vigente. Tal interpretação, embora possa visar à celeridade e à efetividade da execução, o faz ao custo de um sacrifício desproporcional das garantias fundamentais do executado, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A jurisprudência do TRF3 e do STJ, em sua maioria, corrobora essa conclusão, ao exigir a demonstração de pressupostos específicos para a constrição patrimonial antes da citação, não admitindo o bloqueio de ativos como uma medida automática ou rotineira no início da execução fiscal.

As implicações deste estudo são diversas. Para a academia, reforça-se a necessidade de um olhar crítico sobre enunciados e práticas forenses que possam tangenciar ou violar garantias processuais, incentivando a pesquisa contínua sobre os limites da atuação estatal na cobrança de seus créditos. Para os operadores do direito – advogados, procuradores, magistrados e membros do Ministério Público – o trabalho busca fornecer subsídios para uma atuação mais consciente e fundamentada, que pondere adequadamente os interesses em jogo.

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

Com base nas análises realizadas, apresentam-se as seguintes recomendações:

1. **Revisão Crítica do Enunciado II, nº 22 do FONEF:** Sugere-se que o Fórum Nacional das Execuções Fiscais reavalie o teor do referido enunciado, a fim de adequá-lo aos pressupostos legais dos institutos do arresto e da penhora, explicitando a necessidade de observância dos requisitos do art. 830 do CPC (não localização do devedor) ou do art. 301 do CPC (*periculum in mora*) para qualquer medida constritiva antes da citação, mesmo que operacionalizada pelo art. 854 do CPC.

2. **Aplicação Criteriosa e Fundamentada pelos Magistrados:** Recomenda-se que os magistrados, ao analisarem pedidos de indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação, o façam de forma criteriosa e individualizada, exigindo da Fazenda Pública a demonstração inequívoca dos pressupostos que autorizam a medida excepcional (não localização do devedor após diligências efetivas ou risco concreto e atual de dilapidação patrimonial), e não apenas com base na presunção de certeza e liquidez da CDA ou na mera alegação de necessidade de garantir a execução.

3. **Priorização da Citação:** Deve-se priorizar a efetivação da citação do executado por todos os meios legalmente previstos antes de se cogitar medidas constritivas mais gravosas. A citação é o ato que aprimora a relação processual e confere ao executado a oportunidade de exercer seu direito de defesa.

4. **Observância do Contraditório Diferido:** Mesmo nos casos em que a indisponibilidade prévia seja excepcionalmente deferida, é imperativo que se assegure, com a máxima urgência, a intimação do executado para que possa exercer o contraditório diferido, arguindo impenhorabilidades, excesso de

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

construção ou outras matérias pertinentes, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 854 do CPC.

5. Utilização Proporcional das Ferramentas Eletrônicas: As ferramentas eletrônicas de construção, como o SISBAJUD, são instrumentos valiosos para a efetividade da execução, mas sua utilização deve ser pautada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, evitando-se bloqueios indiscriminados que possam causar prejuízos desnecessários e irreparáveis ao executado.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.721.788/SP**. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 17 de abril de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 maio 2018.

A ANTECIPAÇÃO DA CONSTRUIÇÃO PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 854 DO CPC PELO ENUNCIADO II, Nº 22 DO FONEF E SUAS REPERCUSSÕES JURISPRUDENCIAIS NO TRF3

Bruno Luiz RAMOS LOPES; Cleverson Daniel DUTRA

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5018708-95.2017.4.03.0000**. Relator: Des.Fed. Souza Ribeiro. São Paulo, 15 de março de 2018. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, São Paulo, 22mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5008245-84.2023.4.03.0000**. Relatora: Des.Fed. Mônica Nobre. São Paulo, 10 de agosto de 2023. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, São Paulo, 15 ago. 2023.

BRASIL. 2ª Vara Federal de Dourados/MS. **Execução Fiscal nº 5002646-69.2024.4.03.6002**. Juiz Federal Felipe Bittencourt Potrich. Dourados, 19 de novembro de 2024.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL (FONEF). **Enunciados**. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonef/enunciados-fonef>. Acesso em: 31 jul. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.

Submetido em: 04.11.2025

Aceito em: 28.03.2026